

19 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal da Chamusca, concretamente as disposições constantes dos artigos 19.º, 21.º e 22.º do respectivo Regulamento, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, pelo prazo de dois anos.

2 — Publicar, em anexo, o texto das medidas preventivas aprovadas pela Assembleia Municipal da Chamusca, em 17 de Março de 2006, para a mesma área, a vigorar pelo prazo de dois anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Maio de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

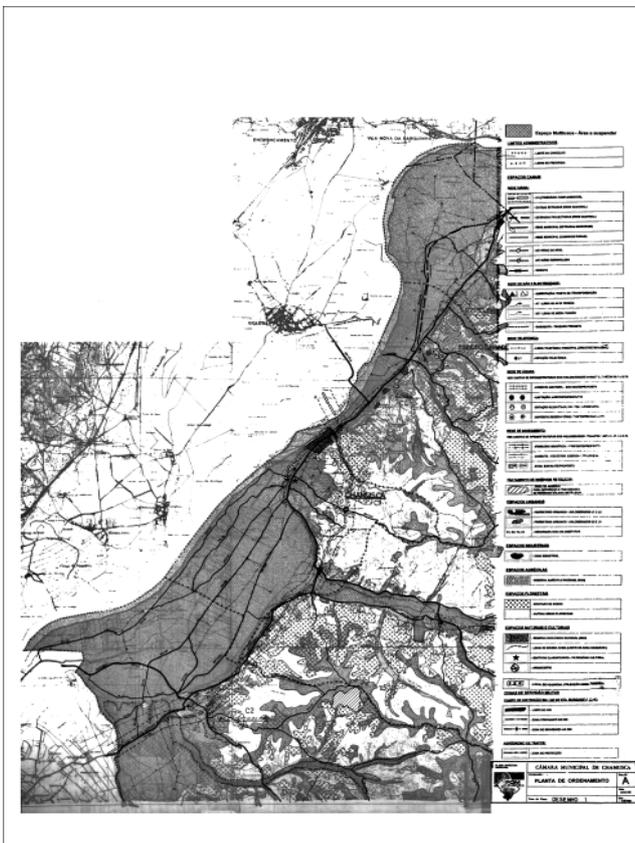
Medidas preventivas

As medidas preventivas consistem na sujeição a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT) das seguintes acções:

a) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;

b) Trabalhos de remodelação de terrenos;

c) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2008

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2001, de 9 de Agosto, o Estado Português, então representado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias

Empresas e ao Investimento (IAPMEI), em 24 de Julho de 2001, celebrou com a Inter Champanhe — Fabricante de Rolhas de Champanhe, S. A., um contrato de investimento, tendo por objecto a concessão de incentivos financeiros e benefícios fiscais a um projecto de modernização da unidade industrial daquela sociedade no Montijo.

Subsequentemente, em razão da reestruturação do Grupo Amorim, no âmbito da qual a Inter Champanhe foi objecto de uma fusão por incorporação na sociedade Amorim & Irmãos, S. A., e da consequente alteração das actividades das suas várias empresas, bem como de atrasos significativos na implementação do projecto, a Amorim & Irmãos, S. A., solicitou a renegociação do contrato de investimento de forma a ajustá-lo à nova configuração do projecto de investimento em causa.

No âmbito dessa renegociação, sob proposta da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., enquanto actual entidade competente para efeitos do regime contratual de investimento, foram, no que respeita aos incentivos financeiros, aprovadas alterações ao projecto que deverão ser ainda formalizadas através de um aditamento ao contrato de investimento inicial.

Concomitantemente, foi proposta a resolução do contrato de concessão de benefícios fiscais, que integra o contrato de investimento em causa, na sequência da fusão por incorporação da Inter Champanhe — Fabricante de Rolhas de Champanhe, S. A., na Amorim & Irmãos, S. A.

A resolução unilateral do contrato incidente sobre a matéria de concessão de benefícios fiscais é declarada por resolução do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, consagrando-se igualmente no clausulado do contrato de concessão de benefícios fiscais os efeitos jurídicos penalizadores da resolução do contrato.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Declarar, sob proposta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, e da cláusula 10.ª do contrato de investimento, a resolução do contrato de concessão de benefícios fiscais que integra o contrato de investimento celebrado, em 24 de Julho de 2001, entre o Estado Português e a Inter Champanhe — Fabricante de Rolhas de Champanhe, S. A., actualmente Amorim & Irmãos, S. A.

2 — Determinar que, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, e da cláusula 11.ª do contrato de investimento, a resolução do contrato de concessão de benefícios fiscais implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos, bem como a obrigação de no prazo de 30 dias, a contar da data da respectiva notificação e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respectivos factos geradores de imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da lei geral tributária, havendo lugar a procedimento executivo, verificando-se a falta de pagamento até ao termo daquele prazo de 30 dias.

3 — Aprovar a minuta do aditamento ao contrato de investimento e de concessão de incentivos financeiros que passa a integrar o contrato de investimento da Inter Champanhe — Fabricante de Rolhas de Champanhe, S. A., actualmente Amorim & Irmãos, S. A., e que será celebrado

entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e a Amorim & Irmãos, S. A.

4 — Determinar que o original do aditamento ao contrato de investimento referido no número anterior fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Junho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2008

Ao abrigo do regime contratual de investimento estrangeiro, o Estado Português, representado pelo ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal celebrou, em 31 de Julho de 1998, com o grupo de empresas a que pertence a UT Automotive (Portugal) — Componentes de Automóveis, S. A., actualmente denominada Lear Corporation Portugal — Componentes para Automóveis, S. A., um contrato de investimento relativo à criação de uma nova unidade fabril em Valongo e à modernização de outra em Póvoa de Lanhoso, para produção de sistemas de distribuição eléctrica para automóveis.

Em resultado das alterações ocorridas no mercado automóvel, com particular impacte na Europa, e da consequente quebra do volume de encomendas por parte dos seus clientes, o grupo Lear implementou um processo de reestruturação que teve significativas repercussões na produção das suas fábricas a nível mundial, dando lugar a uma redução substancial das suas actividades em Portugal.

Estas circunstâncias determinaram o incumprimento por parte da Lear dos objectivos e obrigações a que contratualmente se vinculou, nomeadamente no que respeita a vendas e manutenção de postos de trabalho, conduzindo ao encerramento das unidades de Póvoa de Lanhoso e de Valongo.

Encontram-se assim reunidos os pressupostos que, nos termos legais e contratuais, permitem ao Estado Português resolver o contrato de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a resolução do contrato de investimento e respectivos anexos, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/98, de 24 de Agosto, e assinado em 31 de Julho de 1998, entre o Estado Português e a United Technologies Automotive, Inc., a Mecanismos Auxiliares Industrialis, S. A., e a UT Automotive (Portugal) — Componentes de Automóveis, S. A., actualmente denominada Lear Corporation Portugal — Componentes para Automóveis, S. A.

2 — Declarar, sob proposta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, nos termos do disposto no artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março, e pelas Leis n.ºs 92-A/95, de 28 de Dezembro, 52-C/96, de 27 de Dezembro, e 127-B/97, de 20 de Dezembro, e do n.º 7 do anexo II do contrato de investimento, que dele faz parte integrante, a caducidade dos benefícios fiscais concedidos à sociedade.

3 — Determinar que, nos termos da cláusula 10.ª do contrato de investimento e dos n.ºs 5 e 6 do anexo II do contrato de investimento, que dele faz parte integrante, a caducidade dos benefícios fiscais referida no número anterior implica a perda total dos benefícios concedidos, bem como a obrigação de, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data de verificação dos respectivos factos geradores de imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios, correspondentes à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor na data em que os impostos deveriam ter sido pagos, adicionada de cinco pontos percentuais, procedendo-se, na falta de pagamento dentro daquele prazo de 30 dias, à cobrança de juros de mora e à instauração do respectivo procedimento executivo.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Junho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2008

Ao abrigo do regime contratual de investimento estrangeiro, regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio, o Estado Português, representado pelo ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal, celebrou em 16 de Julho de 1998, e modificou por aditamento em 10 de Abril de 2000, com o grupo de empresas a que pertence a Lear Corporation Portugal — Componentes para Automóveis, S. A., um contrato de investimento relativo à criação de uma unidade industrial em Palmela, destinada ao fabrico de coberturas para assentos de automóveis e outros produtos para o interior de automóveis.

Em resultado das alterações ocorridas no mercado automóvel, com particular impacte na Europa, e da consequente quebra do volume de encomendas por parte dos seus clientes, o grupo Lear implementou um processo de reestruturação que teve significativas repercussões na produção das suas fábricas a nível mundial, dando lugar a uma redução substancial das suas actividades em Portugal.

Estas circunstâncias determinaram o incumprimento parcial por parte da Lear dos objectivos e obrigações a que contratualmente se vinculou, nomeadamente no que respeita a vendas e manutenção de postos de trabalho.

Encontram-se assim reunidos os pressupostos que, nos termos legais e contratuais, permitem ao Estado Português resolver o contrato de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a resolução do contrato de investimento e respectivos anexos, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/98, de 3 de Julho, e assinado em 16 de Julho de 1998, e modificado por aditamento em 10 de Abril de 2000, entre o Estado Português e a Lear Corporation, a Lear Investments Company, LLC, e a Lear Corporation Portugal — Componentes para Automóveis, S. A.

2 — Declarar, sob proposta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, nos termos